

***Altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts.110 e 111 da constituição Estadual, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 110.....

.....

§9º.....

.....

IV – Dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no §10 do art. 111. (NR)

“Art. 111 .....

.....

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 110.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no §8º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso do § 12.

§ 14. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR)

Art. 2º Esta emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de 2015.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Atualmente o orçamento no Brasil é autorizativo. Significa dizer que o Chefe do Poder Executivo não se encontra obrigado a executar todas as despesas aprovadas no orçamento anual. Pela presente proposta de Emenda Constitucional objetiva-se instituir o **orçamento impositivo**, em que parte do orçamento, produto de emendas parlamentares individuais, deve ser obrigatoriamente executada pelo Chefe do Poder Executivo.

Considerando que o ponto central do orçamento autorizativo é que o núcleo do planejamento e a execução dos gastos públicos é definido no âmbito do Poder Executivo, deduz-se, pois, o papel secundário do Poder Legislativo em matéria orçamentário-financeira. Desta feita, a implantação do orçamento impositivo significará, em primeira instância, o **fortalecimento institucional do Poder Legislativo** e, via de consequência, dos **Deputados**.

Nesse sentido, o **orçamento impositivo ora proposto – extraído da PEC nº 565/06 aprovada pelo Senado e agora pela Câmara dos Deputados** – determina que as emendas parlamentares devem ser aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade desse percentual (0,6%) será destinada a ações e serviços públicos de saúde. E, ainda mais relevante, que é a obrigatoriedade de execução orçamentária financeira dessas emendas parlamentares em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios definidos em lei complementar a ser aprovada por este Poder Legislativo, observando que se considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas independentemente da autoria do parlamentar.

Ressalva a proposta, entretanto, da obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, nos casos da existência de impedimentos de ordem técnica. Os Poderes e órgãos de Estado comunicarão à Assembleia Legislativa os impedimentos de ordem técnica no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária. O Poder Legislativo terá, por sua vez, o prazo de até 30 (trinta) dias para indicar ao Poder Executivo o

remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável para que este último encaminhe à Assembleia o projeto de lei de remanejamento. Todavia, se até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo para a Assembleia enviar ao Poder Executivo o remanejamento da programação, este será implementado por ato do próprio Poder Executivo.

Desta feita, contata-se que a presente proposta **valoriza e fortalece o Poder Legislativo e os Deputados**, trazendo-os para o centro das discussões e decisões mais relevantes do Estado, que é o direcionamento dos recursos do Estado em prol da sociedade goiana.

Com a implantação do orçamento impositivo, os Deputados poderão fazer os seus compromissos e promessas com os seus munícipes e efetivamente cumpri-los.

Isto posto, pelos expostos, a propositura em exame merece **aprovação** unânime por parte dos nobres parlamentares com assento nesta Casa Legislativa.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual